PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1001252-[redacted]

(323/2026-E)

Direito Administrativo. Pedido de Providências. Expedição de Certidão reprográfica ou eletrônica. Recurso provido.

I. **Caso em Exame**

1. Pedido de providências formulado contra negativa de expedição de certidão reprográfica integral de procuração pública, visando à realização de perícia grafotécnica em processo judicial.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber a quem compete definir a forma de extração da certidão do ato notarial (reprográfica ou eletrônica), ao tabelião ou ao usuário solicitante.

III. **Razões de Decidir**

3. O tabelião não goza de discricionariedade para definir a forma de extração da certidão do ato notarial. A forma solicitada pelo usuário deve ser atendida pela serventia, desde que justificada no caso concreto e que inexista afronta à lei, ao regulamento e à segurança jurídica.

4. Inexistência, no caso concreto, de razão objetiva para a negativa da solicitação na via reprográfica, inclusive de exposição indevida de dados pessoais do terceiro outorgante (elementos gráficos e assinaturas). Adequação, necessidade e proporcionalidade da medida, à luz da finalidade declinada e da publicidade como regra geral dos atos notariais.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Ao usuário compete definir a forma de extração da certidão do ato notarial (reprográfica ou eletrônica), desde que justificada no caso concreto e que inexista afronta à lei, ao regulamento e à segurança jurídica.

Legislação citada:

Lei nº 13.709/2018, arts. 5º, II, 6º, I a III, e 17; Lei nº 6.015/73, art. 19, §1º; Lei nº 8.935/94, art. 1º; CNN/CNJ, art. 99.

Precedente citado:

RA [redacted]25.2025.8.26.0554, Corregedora-Geral Des. Silvia Rocha, parecer Juíza Gisela Aguiar Wanderley, j. 13/03/2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha E GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001252[redacted] e o código 1761320.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1001252-[redacted]

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providências formulado por [redacted] em face do 1º Tabelionato de Notas de [redacted] SP. Em resumo, aponta negativa de expedição de certidão reprográfica integral das páginas 166/167 do Livro de Notas nº 169, referente à procuração pública lavrada em 15/06/2011, tendo como outorgante [redacted] Indica finalidade processual específica, consistente em realização de perícia grafotécnica nos autos dos Embargos de Terceiro nº [redacted] em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de [redacted] SP, nos quais se questiona a autenticidade de assinatura aposta no instrumento público. Impugna o fundamento invocado pelo tabelião para indeferimento da certidão, qual seja a Lei Geral de Proteção de Dados.

A sentença julgou improcedente o pedido de providências, referendando a negativa do tabelião (fls. 489/494) com base, em síntese, na proteção de dados pessoais do outorgante (elementos gráficos e assinaturas), à luz da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e dos artigos 99, parágrafo único, e 106, do Prov. 149/2023 (CNN/CNJ).

O autor interpôs apelação (fls. 502/519) reiterando, em suma, os fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente articulados.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 562/566 e 567).

O autor noticiou superveniente provimento a agravo de instrumento por ele interposto contra decisão liminar que, neste pedido de providências, indeferira requerimento de tutela de urgência para fornecimento da referida certidão (AI nº 2267067-90.2025.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Souza Nery, j. 19/02/2026 – fls. 557/561).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha E GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001252[redacted] e o código 1761320.

É o relatório.

OPINO.

O caso concreto não versa sobre qualificação negativa de título apresentado a registro, que é a hipótese legal para suscitação de dúvida e cujo julgamento, por sua vez, enseja interposição de apelação (arts. 198 e 202, Lei nº 6.015/1973).

Dessa forma, a apelação interposta deve ser recebida e processada como recurso administrativo na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, competindo sua apreciação a esta Corregedoria-Geral.

Salvo entendimento diverso de Vossa Excelência, o recurso comporta provimento.

Pretende o recorrente a expedição de certidão reprográfica integral das páginas 166/167 do Livro de Notas nº 169 do 1º Tabelionato de Notas de [redacted]SP, referente à procuração pública lavrada em 15/06/2011 tendo como outorgante [redacted] com reprodução nítida de todas as suas assinaturas e rubricas.

Justifica seu requerimento apontando interesse na realização de perícia grafotécnica em processo judicial (Embargos de Terceiro nº 1024084-[redacted] em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de [redacted]SP), no qual questiona a autenticidade de assinatura atribuída ao outorgante no instrumento público.

À luz da finalidade indicada, a certidão textual expedida pelo tabelionato (fls. 27/30), conquanto de inteiro teor, é reprodução eletrônica que, como tal, não satisfaz a necessidade declinada pelo solicitante, que é, justamente, ter acesso aos sinais gráficos atribuídos ao outorgante, presentes somente na versão reprográfica do documento público.

A justificativa é lícita e está suficientemente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha E GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001252[redacted] e o código 1761320.

demonstrada, competindo ao tabelião atender à solicitação do usuário.

A certidão de inteiro teor será extraída por meio reprográfico ou eletrônico (art. 19, §1º, Lei nº 6.015/73).

Inexistindo previsão normativa expressa a definir a prevalência de uma forma sobre a outra, aquela especificada pelo solicitante deve ser atendida pelo tabelião, desde que justificada à luz do caso concreto e que não incorra em afronta à lei, ao regulamento e à segurança jurídica. Não há que se falar em discricionariedade do delegatário.

> "[...] 5. Se o usuário requer a extração de certidão em inteiro teor por uma das formas previstas em lei, o oficial deve emitir a certidão pela forma requerida, salvo se dela decorrer prejuízo relevante à segurança jurídica, hipótese em que a negativa exige fundamentação expressa [...]"
>
> "[...] a fim de assegurar a segurança jurídica em sua acepção dinâmica, deve o delegatário extrair a certidão pelo meio que promova a reprodução mais segura possível do conteúdo do assento a terceiros interessados. É dizer, cabe ao delegatário optar pela forma de extração da certidão que se revele mais fiel e clara ao conteúdo do assento, de modo a evitar a provocação de dúvidas ou imprecisões relevantes quanto ao teor da inscrição.
>
> [...] Nesse cenário, se o usuário requer a extração da certidão de determinada forma (prevista em lei), cabe ao delegatário apreciar o requerimento à luz do princípio da segurança jurídica. Só é legítimo ao delegatário indeferir o requerimento de expedição da certidão na forma especificada pelo interessado se essa forma (i) for ilegal ou (ii) implicar violação à segurança jurídica.
>
> A saber, cabe ao delegatário avaliar o requerimento do usuário - que jamais pode ser simplesmente desconsiderado ou ignorado pelo delegatário por razões de mera oportunidade ou conveniência do próprio serviço - à luz do princípio da segurança

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha E GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001252[redacted] e o código 1761320.

jurídica." (RA [redacted]25.2025.8.26.0554, Corregedora-Geral Des. Silvia Rocha, parecer Juíza Gisela Aguiar Wanderley, j. 13/03/2026. Grifei).

Respeitada a convicção do i. sentenciante, não prospera o argumento da proteção de dados pessoais de terceiro (elementos gráficos e assinaturas).

O serviço notarial destina-se a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º, Lei nº 8.935/94). A publicidade do ato notarial é a regra, e a restrição informativa, a exceção. Esta, e não aquela, deve ser concretamente justificada.

No caso em tela, inexiste razão objetiva para limitação de acesso aos referidos dados pessoais. Eles não se caracterizam como dado sensível nem seu franqueamento implica violação à liberdade, intimidade ou privacidade do titular (art. 5º, II, e 17, Lei nº 13.709/2018).

Com estrita observância aos ditames protetivos (art. 99, CNN/CNJ; art. 6º, I a III, Lei nº 13.709/2018), o acesso à íntegra reprográfica constitui medida adequada (a certidão reprográfica constitui meio físico idôneo à fiel e completa reprodução do teor do ato notarial), necessária (ao contrário da certidão eletrônica, a reprográfica constitui, no caso concreto, o *único* meio idôneo a tal reprodução) e proporcional à finalidade declinada (não se vislumbra ônus excessivo à serventia, nem prejuízo à segurança jurídica ou a direitos do outorgante).

Consigne-se, por oportuno, que o entendimento ora encampado vai ao encontro daquele sufragado em agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente na via jurisdicional, embora contra decisão interlocutória prolatada neste processo administrativo (AI nº 2267067-90.2025.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Souza Nery, j. 19/02/2026 – fls. 557/561. Trânsito em julgado em 20/03/2026). O v. acórdão deu provimento ao agravo para determinar o fornecimento da certidão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha E GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001252[redacted] e o código 1761320.

reprográfica integral, nos termos requeridos.

Sendo assim, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar a expedição de certidão reprográfica integral das páginas 166/167 do Livro de Notas nº 169, referente à procuração pública lavrada em 15/06/2011, com reprodução nítida de todas as assinaturas e elementos gráficos atribuídos ao outorgante.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha E GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001252[redacted] e o código 1761320.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 1001252-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação **como recurso administrativo e**, no mérito, **dou-lhe provimento** para determinar a expedição de certidão reprográfica integral das páginas 166/167 do Livro de Notas nº 169, referente à procuração pública lavrada em 15/06/2011, com reprodução nítida de todas as assinaturas e elementos gráficos atribuídos ao outorgante.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001252[redacted] e o código 17B9769.